

PROCESSO Nº: 2008/131226

INTERESSADO: TECLAV - Tecnologia e Lavagem Industrial Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre natureza do serviço prestado e local de incidência do ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Elemento espacial do fato gerador do ISSQN. Incidência tributária. Local de incidência. Serviço de lavanderia. Serviço de locação de mão-de-obra.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **TECLAV - Tecnologia e Lavagem Industrial Ltda.** requer parecer deste Fisco sobre natureza dos serviços prestados por ela, conforme objeto dos contratos anexados ao seu pedido e ainda, sobre o local no qual é devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços por ela prestados, em decorrência dos contratos celebrados.

A Consulente informa que atua no ramo de atividade de lavagem industrial de roupas para os segmentos hospitalares, hoteleiros e industriais com locação e fornecimento de peças confeccionadas para enxoval e que está localizada no Município de Eusébio, Estado do Ceará.

Quanto à forma de prestação dos seus serviços, A Empresa informa que os caminhões da empresa vão aos clientes recolher as roupas sujas, para que as mesmas sejam lavadas nas suas instalações em Eusébio - CE.

Ela informa ainda que, para as tarefas auxiliares de coleta de roupas sujas e a entrega de roupas limpas, há o emprego de mão de obra que realiza as funções dentro da sede do cliente.

A Empresa cita que em um determinado cliente, o objeto do contrato foi descrito da seguinte forma:

“Serviço de lavanderia para o serviço de saúde constante de: recolhimento, transporte, processamento (passagem, lavagem, desinfecção, alvejamento, secagem, engomamento e embalagem) e entrega de roupas, com fornecimento de enxoval e mão de obra de 22 (vinte e dois) controladores para o Hospital Infantil Albert Sabin – HIAS/SESA”

Ela esclarece também, que em relação ao contrato citado acima, fica em média 05 (cinco) funcionários (controladores) da TECLAV em cada turno, realizando as funções de recolhimento e distribuição de roupas. E que, pelo o fato de o Hospital funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia e considerando as férias e folgas dos funcionários, foi necessário colocar no contrato o total de 22 (vinte e dois) funcionários. Ela informa ainda, que os funcionários trabalham em setores específicos do hospital, de acordo com as características sanitárias de cada setor.

A Consulente afirma ainda, que a atividade de lavanderia é o único serviço contrato e que ele é realizado no Município de Eusébio e que as atividades de coleta e distribuição de roupas são apenas auxiliares do serviço contratado (lavagem e fornecimento de roupas).

Foram anexados posteriormente ao processo, cópias dos contratos celebrados com o Governo do Estado do Ceará, para a prestação do serviço de lavanderia e fornecimento de peças de enxoval, para o Hospital Dr. César Calls de Oliveira, assim como dos extratos dos contratos publicados no Diário Oficial do Estado do Ceará e das notas fiscais emitidas em função da prestação dos serviços.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição



escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece ainda, que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da natureza dos serviços prestados pela Consulente, conforme relatos precedentes.

2.2 Dos Serviços Prestados pela Consulente

Conforme exposto pela própria Consulente, em sua consulta e confirmado pelas cópias dos contratos anexadas ao processo, verifica-se que ela foi contratada para a execução de três atividades distintas, a saber:

1. Serviço de lavanderia para o serviço de saúde, composto de: recolhimento, transporte, processamento (passagem, lavagem, desinfecção, alvejamento, secagem, engomamento e embalagem) e entrega de enxovais (roupas) usados pelos hospitais;

2. Fornecimento de enxoval (roupas);
3. Fornecimento de mão de obra destinada a coletar roupas sujas e distribuir roupas limpas nas dependências dos hospitais.

Os serviços dos itens 01 e 03 são sujeitos ao Imposto sobre serviços, por estarem previstos nos subitens 14.10 e 17.05 da Lista de Serviços sujeitos ao ISSQN, respectivamente. Já a atividade do item 02 não se trata de serviço, mas sim de venda de mercadoria, que é sujeita à incidência do ICMS.

A mão de obra cedida aos clientes para a coleta e a distribuição de roupas no interior dos hospitais não pode ser considerada parte integrante do serviço de lavanderia. Pois para a realização do serviço basta que seja fornecida a roupa a ser lavada. O trabalho e coleta de roupa suja e distribuição de roupas limpas nos leitos, enfermarias, centros cirúrgicos, etc., do hospital, é uma atividade do hospital, que não se confunde com o serviço de lavanderia. Por isso, a mão de obra usada para este fim, trata-se de outro serviço isolado do de lavanderia, que deve ter seu preço segregado e cobrado em separado do serviço de lavanderia e do fornecimento de enxoval.

O fornecimento de enxovais (roupas) também não pode ser considerado serviço de lavanderia e sim uma venda de mercadoria, razão pela qual o mesmo também deverá ser segregado e cobrado à parte.

A alegação da Consulente de que não presta outro serviço ao ser o de lavanderia, não tem procedência. O único serviço que pode ser considerado acessório ao serviço de lavanderia é o de coleta e entrega das roupas na porta do cliente.

Na segregação do preço do serviço de fornecimento de mão de obra, para fins de cobrança em separado, não deve ser considerado apenas o custo dos salários dos empregados cedidos, mas também o valor correspondente aos encargos sociais incidentes, as provisões para férias, 13º salário, rescisão contratual e ainda, os valores correspondentes a taxa de administração, margem de lucro e aos tributos incidentes, como ISSQN, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, etc.

É importante destacar ainda que, por força do dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN; não é o nome dado ao serviço e nem ao objeto do contrato que irá determinar a sua tributação, mas sim a natureza de cada atividade que é efetivamente prestada e que compõe o objeto contratual.

2.3 Da Local de Incidência dos Serviços prestados pela Consulente

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja redação foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está transcrita no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada à maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções a regra geral do local de incidência do ISSQN, conforme disposto no § 1º do citado artigo 2º, o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

No caso dos serviços prestados pela Consulente, os mesmos possuem locais de incidência distintos. O Serviço de lavanderia (subitem 14.10) é um serviço que é devido no local do estabelecimento prestador. No caso em questão, pelo fato da empresa prestadora deste serviço estar estabelecida em Eusébio – CE, é neste município que há a incidência do ISSQN, devendo o mesmo ser recolhido aos cofres dele, pela própria empresa prestadora do serviço.

Já o serviço de fornecimento de mão de obra (subitem 17.05), por força do disposto no inciso XVIII do art. 2º do Regulamento do ISSQN, este serviço é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra. Ou seja, no domicílio de cada hospital onde o serviço é prestado. Devendo o tomador, por força do disposto no inciso II do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003 e inciso II do artigo 11 do Regulamento do ISSQN, realizar a retenção do imposto na fonte e providenciar o seu recolhimento ao município da sua sede.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, em função da natureza dos serviços prestados, este parecer é no sentido de que a atividade exercida pela Consulente, em função do que foi por ela exposto e do contido nos objetos contratuais, é composta de três atividades distintas: serviço de lavanderia, fornecimento de mão de obra e fornecimento de enxovais (roupas). Sendo os dois primeiros serviços sujeitos a incidência do ISSQN e a terceira atividade, sujeita ao ICMS.

Quanto ao local de incidência do ISSQN, o serviço de lavanderia é devido no local do estabelecimento prestador do serviço e o de fornecimento de mão de obra, devido no local do estabelecimento tomador do serviço.

Por fim, ressalva-se que este parecer abrange apenas as atividades mencionadas na consulta formulada, conforme contratos anexados ao processo em epígrafe.

É o **parecer** que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 27 de junho de 2008.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON:

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Maria Ivani Gomes Araújo

Coordenadora de Administração Tributária

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças